



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.673 E 1.674, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, do
Senador Tião Viana, *que modifica a Lei nº 8.666, de
21 de junho de 1993, a fim de determinar a
aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental
às licitações promovidas pelo Poder Público.*

PARECER Nº 1.673, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

RELATOR "AD HOC": Senador **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, de iniciativa do Senador Tião Viana, que define um conjunto de procedimentos com vistas à aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações públicas.

O projeto, redigido em três artigos, estabelece dois mecanismos a serem utilizados nos procedimentos licitatórios: o definido no art. 1º, aplicável a qualquer espécie de procedimento, estabelece como critério de desempate a posse de certificação ambiental. Já o definido no art. 2º, aplicável às licitações cujo objeto envolva potencial dano ambiental, elenca uma série de requisitos de sustentabilidade ambiental que poderão ser previamente exigidos dos licitantes para que possam concorrer nos referidos certames.

O terceiro e último artigo somente determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do disposto nos arts. 58, inciso I, da Constituição Federal e 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61; *caput* do art. 48 e § 6º do art. 150 da Carta Magna, respectivamente).

A proposição trata de tema da maior relevância e atualidade, especialmente em virtude das recentes pesquisas e constatações científicas que demonstram ser o tema da sustentabilidade ambiental ainda mais urgente do que se imaginava anos atrás.

Conforme apontado na justificativa do projeto, diversos países já adotaram normas que estabelecem critérios para aquisições, pelo Poder Público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis. Isso se dá por diversas razões:

- a) o Estado tem a obrigação precípua de zelar pelo bem comum e pelo patrimônio da coletividade, aí incluído o meio ambiente, lembrando-se que no Brasil essa obrigação tem relevo constitucional;
- b) o poder de compra do Estado pode estabelecer um novo padrão no mercado, ampliando a demanda de produtos “verdes”, de forma a tornar comercialmente interessante para as empresas a oferta de bens e serviços ambientalmente sustentáveis;
- c) a busca exclusiva do menor preço nos casos que envolvem riscos ambientais pode mostrar-se financeiramente desastrosa se considerados os custos da eventual reparação dos danos ambientais.

A presente proposição legislativa está em sintonia com as normatizações mais modernas sobre o tema e representa relevante contribuição ao direito administrativo brasileiro.

Vale a pena destacar que respeita o princípio licitatório da ampla concorrência, por dois motivos: primeiro, porque estabelece a certificação ambiental como critério de adjudicação a todos os contratos apenas em casos de empate; segundo, porque apenas nos casos em que o objeto da licitação envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou a seu fornecimento, será exigida comprovação prévia de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

Ora, é evidente que num primeiro momento haverá casos em que, devido ao potencial dano ao meio ambiente envolvido, as exigências de conformidade ambiental venham a afastar alguns concorrentes. No entanto, o que se faz é estimular para que mais e mais empresas passem a respeitar o meio ambiente e busquem adotar mecanismos necessários ao seu funcionamento sustentável. Nada impede, entretanto, que participe da licitação todo um universo de empresas que adotem procedimentos ambientalmente adequados.

Mesmo no aspecto financeiro, podemos concluir que o custo de aquisição de um bem ou serviço ambientalmente sustentável, mesmo quando superior ao de um concorrente que não desfrute dessa característica, será muitas vezes menor que o custo de reparação, na hipótese de ocorrência de dano.

Vale a pena citar o caso da indústria de papel e celulose. Inicialmente houve um impacto no preço dos produtos daqueles fabricantes que optavam por produzir de forma sustentável. Atualmente, quase todas as indústrias de papel tem plano de manejo e replantio de matéria-prima e esse diferencial, disseminado no mercado, já não representa impacto financeiro. É isso o que se espera atingir em outros segmentos que apresentam potencial de dano ao meio ambiente.

Também resta preservada a discricionariedade administrativa ao estabelecer os critérios a serem adotados para comprovação da sustentabilidade ambiental, desde que mantenham relação com o objeto da licitação, a fim de impedir estipulações abusivas referentes a editais, que impeçam a competição.

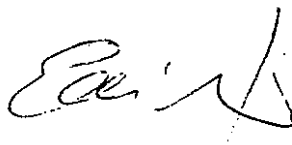
Por fim, não vislumbramos óbices de constitucionalidade, regimentalidade ou técnica legislativa que justifiquem qualquer emenda à redação do presente projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007.

Sala da Comissão, 27 de março de 2007.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 25 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27, 03, 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>L. Quintanilha</u> (SEN. LEOMAR QUINTANILHA)	
RELATOR: <u>Sibá Machado</u> - AD 1100 (SEN. SIBÁ MACHADO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
ENATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT	SERYS SLHESABENKO-PT
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JÚNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
PFL	
ISEU RESENDE	ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	CÉSAR BORGES
JONAS PINHEIRO	EDISON LOBÃO
JOSÉ AGRIPINO	RAIMUNDO COLOMBO
CÍCERO LUCENA	LÚCIA VÂNIA
MARISA SERRANO	MÁRIO COUTO
MARCONI PERILLO	SÉRGIO GUERRA
PDT	
JEFFERSON PERES	VAGO

PARECER Nº 1.674, DE 2012
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2007, tem tramitação terminativa no Senado Federal, por força do art. 91, I, do Regimento Interno deste Senado Federal, estando esta Comissão, nos termos do art. 49, I, desse mesmo Regimento, definida como a competente para sobre ele decidir.

A referida proposição, de autoria do Senador TIÃO VIANA, pretende, pela alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), introduzir, como critério de desempate em licitações, a condição de bens e serviços *possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.*

Esse critério é inserido como inciso IV do § 2º do art. referido, e é veiculado pelo art. 1º do projeto em análise.

O art. 2º da proposição tem por objetivo, pela alteração do art. 30 da Lei referida, fazer constar, como documentação relativa à qualificação técnica, a imposição de *prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento.*

Nesse mesmo art. 30 da Lei de Licitações é pretendida a inclusão de um novo § 13, a discriminar os elementos qualificadores da comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

Essa comprovação, impositiva pela necessidade de se dar densidade normativa à nova exigência, vai lastrear-se em laudos técnicos ou certificações fornecidas por pessoas jurídicas habilitadas. O objetivo é a certificação da capacitação técnico-ambiental do licitante, a partir de um conjunto de oito eventos qualificadores, em rol não exaustivo.

A justificação se assenta na necessidade de proporcionar estímulo necessário aos empresários do país, para que busquem cada vez mais a sustentabilidade ambiental no desempenho de suas atividades.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, inserindo adequadamente os dispositivos no âmbito da Lei de Licitações.

A matéria, nitidamente qualificável como norma geral de licitação, se insere entre as competências legislativas privativas da União, à luz do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Reveste-se, por isso, da condição de lei nacional, sendo, portanto, obrigatória e impositiva também a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há vício de iniciativa, por não se cuidar de matéria situada sob as reservas constitucionais de autoria de projetos de lei.

Não se divisa lesão aos princípios licitatórios, dado que a certificação ambiental é erigida como critério de desempate, e não qualificação, e porque a comprovação prévia de atendimento aos requisitos da sustentabilidade ambiental é obrigatória apenas quando o objeto da licitação envolver potencial dano ambiental.

No mérito, a proposição merece efusiva aprovação, por incorporar ao arcabouço normativo pátrio, em sede de processos licitatórios, elemento de estímulo empresarial na busca da certificação ambiental. O Senado Federal não pode ignorar as demandas prementes e vitais pela conservação ambiental, e é altamente recomendável que busque, como dever público inerente à atividade do legislador consciente, encontrar instrumentos, que permitam a disseminação da percepção dessa necessidade. A alteração pretendida na Lei de Licitações configura-se em poderoso instrumento de indução empresarial nesse sentido.

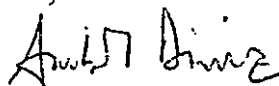
III – VOTO

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2012.

SENADOR EUMÍCIO OLIVEIRA, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 25 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/12/12, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: <i>Senador Aníbal Diniz</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <i>[assinatura]</i>	1. EDUARDO SUPLCY <i>[assinatura]</i>
ANA RITA <i>[assinatura]</i>	2. LÍDICE DA MATA <i>[assinatura]</i>
PEDRO TAQUES <i>[assinatura]</i>	3. ANÍBAL DINIZ <i>[assinatura]</i>
JORGE VIANA <i>[assinatura]</i>	4. ACIR GURGACZ <i>[assinatura]</i>
ANTÔNIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	5. LINDBERGH FARIAS <i>[assinatura]</i>
INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG <i>[assinatura]</i>
EDUARDO LOPES <i>[assinatura]</i>	7. HUMBERTO COSTA <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
RICARDO FERRAÇO <i>[assinatura]</i>	1. RÉNAN CALHEIROS <i>[assinatura]</i>
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>[assinatura]</i>	2. ROBERTO REQUIÃO <i>[assinatura]</i>
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	3. VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>
ROMERO JUCÁ <i>[assinatura]</i>	4. EDUARDO BRAGA <i>[assinatura]</i>
VITAL DO RÉGO <i>[assinatura]</i>	5. LOBÃO FILHO <i>[assinatura]</i>
LUIZ HENRIQUE <i>[assinatura]</i>	6. WALDEMIR MOKA <i>[assinatura]</i>
FRANCISCO DORNELLES <i>[assinatura]</i>	7. BENEDITO DE LIRA <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>[assinatura]</i>	1. LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>[assinatura]</i>	2. FLEXA RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
ALVARO DIAS <i>[assinatura]</i>	3. CÍCERO LUCENA <i>[assinatura]</i>
JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>	4. PAULO BAUER <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO <i>[assinatura]</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>
GIM <i>[assinatura]</i>	2. CIRO NOGUEIRA <i>[assinatura]</i>
MAGNO MÁLTA <i>[assinatura]</i>	3. JOÃO RIBEIRO <i>[assinatura]</i>
	4. EDUARDO AMORIM <i>[assinatura]</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>[assinatura]</i>	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO <i>[assinatura]</i>	1. MARCO ANTÔNIO COSTA <i>[assinatura]</i>

Atualizada em: 23/11/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 25, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC de B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC de B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPLEY	X			
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANIBAL DINIZ <i>(Relator)</i>	X			
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - LINDBERGH FARIAS				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO					1 - RENAN CALHEIROS				
EUNICIO OLIVEIRA <i>(Presidente)</i>					2 - ROBERTO REQUIÃO	X			
PEDRO SIMON	X				3 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCA					4 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÊGO					5 - LOBÃO FILHO				
LUIZ HENRIQUE					6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM					2 - CIRIO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA					3 - JOÃO RIBEIRO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	4 - EDUARDO AMORIM				
RANDOLFE RODRIGUES					SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETEÇÃO					1 - MARCO ANTONIO COSTA	X			

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 12 / 2012

Senador EUNICIO OLIVEIRA

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 23/1/2012).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

PLS_2007025rr.doc

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei

específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

OFÍCIO Nº 131/2012-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

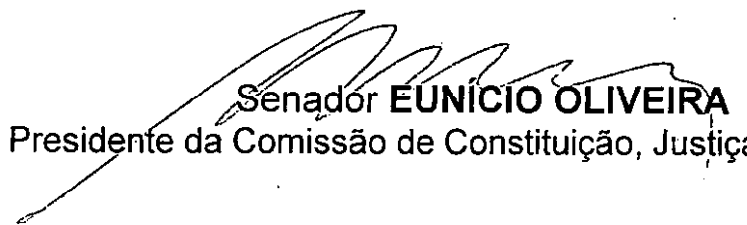
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, que "Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público", de autoria do Senador Tião Viana.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

RELATÓRIO

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2007, de autoria do Senador TIÃO VIANA, pretende, pela alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), introduzir, como critério de desempate em licitações, a condição de bens e serviços *possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.*

No art. 2º da proposição se pretende, pela alteração do art. 30 da Lei referida, fazer constar, como documentação relativa à qualificação técnica, a imposição de *prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento.*

Nesse mesmo art. 30 da Lei de Licitações é pretendida a inclusão de um novo § 13, a discriminar os elementos qualificadores da comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

A justificação se assenta na necessidade de proporcionar estímulo necessário aos empresários do País, para que busquem cada vez mais a sustentabilidade ambiental no desempenho de suas atividades.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, inserindo adequadamente os dispositivos no âmbito da Lei de Licitações.

A matéria, nitidamente qualificável como norma geral de licitação, se insere entre as competências legislativas privativas da União, à luz do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Reveste-se, por isso, da condição de lei nacional, sendo, portanto, obrigatória e impositiva também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Não há vício de iniciativa, por não se cuidar de matéria situada sob as reservas constitucionais de autoria de projetos de lei.

Não se divisa lesão aos princípios licitatórios, dado que a certificação ambiental é erigida como critério de desempate, e não qualificação, e porque a comprovação prévia de atendimento aos requisitos da sustentabilidade ambiental é obrigatória apenas quando o objeto da licitação envolver potencial dano ambiental.

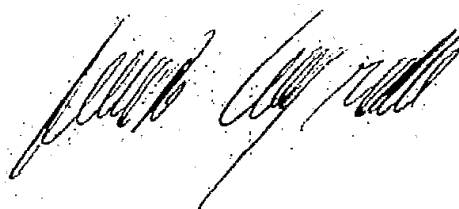
No mérito, a proposição merece efusiva aprovação, por incorporar ao arcabouço normativo pátrio, em sede de processos licitatórios, elemento de estímulo empresarial na busca da certificação ambiental. O Senado Federal não pode ignorar as demandas prementes e vitais pela conservação ambiental, devendo, como dever público inerente à atividade do legislador consciente, encontrar instrumentos que permitam a disseminação da percepção dessa necessidade. A alteração pretendida na Lei de Licitações configura-se em poderoso instrumento de indução empresarial nesse sentido.

III - VOTO

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, nesta Comissão

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 18/12/2012.